



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 127/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.025620/2023-94**
Órgão: **UFLA – Universidade Federal de Lavras**
Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou todas as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) correspondentes aos alunos matriculados no curso de Medicina, no período de 2019 a 2023. Especificou que *“Todas as notas inclui a nota de Média, a nota de Matemática, a nota de Natureza, a nota de Humanas, a nota Linguagens e a nota de Redação.”* (sic).

Resposta do órgão requerido

O Órgão identificou a existência do NUP 23546.021616/2023-57, de mesmo teor, e esclareceu que não é atribuição da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) armazenar dados parciais de processos seletivos já concluídos, principalmente os externos (SISU). Assim, entendeu que, nos termos do art. 13, inciso II, Decreto nº 7.724/2012, não caberia à Universidade o serviço de produção ou tratamento de dados que não são de sua competência. Não obstante, comunicou que as informações sobre as notas gerais do ENEM dos ingressos no curso de Medicina de 2019 a 2022 poderiam ser obtidas no link <https://prograd.ufla.br/dadosgraduacao> – Opção Painel de Consultas – Aba Download de Informação. Em observância à delimitação dada ao pedido, esclareceu que não constam nas bases de dados da Instituição as notas de Matemática, Natureza, Humanas, Linguagens e a nota de Redação. Por fim, comunicou que no rol das informações do período de 2023 consta parte dos matriculados, pois a Universidade ainda não havia iniciado o primeiro semestre letivo de 2023.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente recorreu nos seguintes termos: *“Outras Federais já entregaram os dados”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada na inicial e acrescentou orientações a respeito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ente responsável pelos microdados do Enem, que poderia auxiliar a pesquisa das informações pretendidas pelo Recorrente.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou as respostas apresentadas nas fases anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente alegou que há obrigação constitucional da Universidade em matérias relacionadas à matrícula dos estudantes ingressos, que descarta interferência da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), e destacou o disposto nos arts. 44, §1º e 2º, e 50 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), além das competências da SESu/MEC, dispostas no art. 21 do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023. Dessa forma, o Recorrente compreende que as informações requeridas devem ser pesquisadas diretamente junto às Universidades.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos NUPs **23546.025620/2023-94** e 23546.031462/2023-10, considerando se tratar de recursos do mesmo Requerente, a similaridade dos objetos dos pedidos e as respostas oferecidas pela Recorrida. Em análise de mérito, diante das respostas apresentadas pelo Recorrido, a Controladoria entendeu que não houve negativa de acesso à informação, uma vez indicado o link para acesso àquelas de que dispunha à época. Ademais, o Órgão esclareceu a inexistência de parte das informações solicitadas pelo Requerente, alegação esta revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos de NUPs **23546.025620/2023-94** e 23546.031462/2023-10, haja vista que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI, visto que a UFLA disponibilizou link com as informações existentes na Universidade e declarou a inexistência da parcela restante, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei nº 12.527/2011, e da Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente apresentou manifestação nos seguintes termos: *“Não é verdade que a informação não existe e tb não é verdade que a UFLA não tenha acesso a ela. Dezenas de Universidades Federais já me forneceram a informação, como a UFMG e a UFV. Algumas a própria CGU orientou que me fosse entregue a informação. E foi o próprio MEC que me orientou a procurar cada Universidade”.* (sic) .

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso **não conhecido**. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento não foi cumprido, em vista da expressa declaração de inexistência da informação.

Análise da CMRI

Trata-se da análise conjunta dos NUPs **23546.025620/2023-94** e 23546.031462/2023-10, de autoria do mesmo Cidadão, endereçados ao mesmo Recorrido e apresentando objetos com idêntico teor. Da análise dos autos, observa-se que no sítio eletrônico indicado pelo Órgão, mais precisamente na página https://lookerstudio.google.com/reporting/f0d1eba7-e0b3-4dc4-b345-b499706bee91/page/p_5r2jnl5n4c?s=v15xllk5iUw é possível obter informações sobre as notas gerais do ENEM dos aprovados no curso de Medicina, desde 2015. Todavia, não constam as notas discriminadas por disciplina, tais como as indicadas pelo Requerente, visto que a Recorrida alegou não dispor dos dados, ou seja, se trata de informações inexistentes na Instituição. Desta forma, o atendimento do pleito pela UFLA, na íntegra, resta prejudicado, uma vez que não existe o objeto que promoveria a concretude da demanda. Cabe destacar que esta Comissão consagrou na Súmula nº 6/2015, o entendimento de que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, em decorrência da presunção relativa de veracidade da alegação, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Portanto, ocorrências dessa natureza não são caracterizadas como negativa de acesso. Desta forma, a presente peça recursal não foi admitida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do Órgão, que não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022. A declaração de inexistência da informação constitui, ainda, resposta de natureza satisfativa, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003165** e o código CRC **252CF09F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000003/2024-33

SUPER nº 5003165